



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902555/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, consoante os ditames do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO JUDICIAL.

O crédito judicial hábil a embasar as compensações pretendidas pela contribuinte é aquele oriundo de decisão judicial transitada em julgado, segundo o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Nos termos do § 2º do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, para que determinada retenção seja computada na formação do saldo negativo, é imprescindível a apresentação do comprovante de retenções emitido pela fonte pagadora a ser elaborado em conformidade ao estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000.

RETENÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Nos termos do inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, somente podem compor o saldo negativo apurado as retenções vinculadas a rendimentos efetivamente oferecidos à tributação.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS

Não deve ser subtraída a multa de mora do valor recolhido a título de estimativa para fins de apuração do saldo negativo, quando o contribuinte possui tutela judicial que impede o Fisco de exigir a referida sanção.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para: Não abater do crédito pleiteado do montante da multa de mora objeto de ação judicial ainda em discussão, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator) e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 865-871:

Tratam os autos das Declarações de Compensação nº 11008.65609.300712.1.3.02-1780 e 37748.80662.030512.1.7.02-7980, transmitidas pela contribuinte em epígrafe, por meio das quais ela pretendeu compensar os débitos informados, indicando como direito creditório o saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2009 a 30/11/2009, no valor total de R\$ 114.223.530,74:

[...]

O procedimento de análise das compensações iniciou-se eletronicamente, mas foi direcionado para a análise manual de retenções no montante de R\$ 15.600.946,92 e de estimativas no total de R\$ 241.561.918,97.

Com o objetivo de melhor examinar as compensações em questão, a Autoridade Tributária encaminhou à interessada a Intimação nº 1335/2012 (fls. 568/569), por meio da qual se exigiu a comprovação das retenções que contribuíram para a formação do saldo negativo alegado:

1) os comprovantes de retenção (original e cópia simples, ou cópia autenticada), emitidos pelas fontes pagadoras relativos às retenções informadas no demonstrativo de crédito da Declaração de Compensação nº 37748.80662.030512.1.7.02-7980, conforme tabela abaixo, ou, como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do DARF, desde que este contenha a base de cálculo correspondente a prestação dos serviços ou que contenha o número da nota fiscal correspondente. Neste último caso, também é necessário o fornecimento da cópia da nota fiscal;

2) Com relação à retenção feita pelo CNPJ 00.000.000/0001-91, discriminada na linha 1 da Tabela abaixo, esclarecer e comprovar a natureza da operação que resultou na retenção código 8045 no valor de R\$ 12.527.583,59 e informar quem foi a fonte pagadora.

A contribuinte atendeu à intimação recebida com a apresentação da resposta juntada a fls. 100 do processo nº 10166.722012/2013-82, em apenso, bem como dos documentos e planilhas que a acompanharam.

Analisados os elementos entregues, a Auditora-Fiscal responsável pelo exame das compensações proferiu seu parecer

pela não homologação, formalizando-o no Relatório de Intervenção do Usuário, a fl. 891 e seguintes.

No mencionado relatório, são apresentadas as razões que levaram à confirmação ou não das retenções que compuseram o saldo negativo alegado pela contribuinte.

Em suma, a Fiscalização examinou os comprovantes de retenções entregues pela interessada, cotejando-os com eventuais informações declaradas nas DIRF constantes nos bancos de dados da RFB. Caso a retenção estivesse confirmada em algum destes documentos, foi aceito que a retenção participasse da formação do saldo negativo.

Em relação a algumas fontes pagadoras, a Agente do Fisco fez menção à alternativa prevista no § 1º do artigo 31 da IN SRF nº 480, de 2004.

As conclusões expostas pela Fiscalização acerca das retenções analisadas foram listadas em 138 linhas no item 5 do aludido relatório. Merece especial destaque a motivação atinente à retenção em que a fonte pagadora é a própria contribuinte:

Em resposta à Intimação nº 1.335/2012 (fls. 100/101 cc 252/253), a contribuinte esclareceu que a retenção efetuada no código 8045, pelo próprio Banco do Brasil, refere-se à autoretensão na qual o beneficiário do pagamento se obriga no recolhimento sob o referido código. Apresentou a planilha de fl. 384, onde constam os valores recebidos pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e os respectivos valores das retenções. Tendo em vista que os valores informados pelo Banco do Brasil não foram encontrados na base de dados da RFB, as empresas relacionadas na Planilha de fl. 384, foram intimadas (fls. 802/806) a informar e comprovar os valores pagos, mensalmente, ao Banco do Brasil, no ano-calendário 2009. Em resposta, as referidas empresas nos informaram os seguintes valores pagos ao Banco do Brasil, no período de 01/01 a 30/11/2009, a título de comissão: CIELO S/A - R\$ 604.036.504,73 (fls.807/809); REDECARD S/A - R\$ 430.504,40 (fls. 810/814); e CBSS – R\$ 28.721.550,76 (fls. 815/840). O BANCO BANKPAR (fls. 841/849) e a PETROBRÁS (fls. 850/862) informaram que não houve nenhum pagamento ao Banco do Brasil a título de comissões e corretagens. Dessa forma, será confirmada a retenção, no código 8045 (1,5% do valor dos rendimentos recebidos, que totalizam R\$ 633.188.559,89), correspondente às parcelas informadas pelas fontes pagadoras.

Do valor total R\$ 15.600.946,92 referente às retenções examinadas manualmente foi confirmada a quantia de R\$ 11.312.448,21.

Sobre as estimativas, expôs a Auditora-Fiscal:

A partir da Tabela 3, pode-se observar que a contribuinte procedeu ao recálculo das estimativas, apurando durante

o período de 01/01/2009 a 10/10/2009, acréscimo nos valores inicialmente calculados. Somente no mês 11/2009 a estimativa foi recalculada com valor menor. Ocorre que, ao realizar os pagamentos suplementares, não considerou a incidência de multa de mora, quitando apenas o principal e parcela relativa dos juros, amparado supostamente pelo instituto da denúncia espontânea, razão pela qual o valor alocado do DARF não corresponde ao valor do principal pago. Além disso, na carga da DCTF, ao ser efetivada a imputação proporcional, foi considerada a incidência da multa de mora. Por conseguinte, não foi possível extinguir o valor integral do principal do débito, conforme se pode observar da coluna que demonstra o valor efetivamente amortizado, na Tabela 3, resultado da aplicação do percentual obtido pela divisão do valor total pago (principal + juros de mora) e o total do débito (principal + multa de mora + juros de mora) multiplicado pelo valor do principal do débito. O saldo de débito resultado da diferença entre o valor do principal e o valor efetivamente amortizado foi transferido para o processo 10166.723841/2012-00 e encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que foi concedida a antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária nº 25986.53.2012.4.01.3400, para suspender a exigibilidade das multas moratórias de IRPJ e CSLL no período de 01/2009 a 11/2009, entre outros. Sendo objeto de discussão judicial, as parcelas referentes ao período de 01/2009 a 10/2009 não estão aptas à composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, uma vez que desprovidas de liquidez e certeza. Ademais, aplica-se ao caso em análise o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Somente os saldos dos pagamentos a maior da estimativa de novembro/2009 estão disponíveis para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Foi consultado sistema SIEF/PERDCOMP (fl. 889) e confirmou-se que não houve Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação utilizando estes saldos de pagamentos como crédito de pagamento indevido ou a maior. Portanto somente será confirmada a estimativa de novembro/2009, devendo ser realizado o bloqueio do saldo disponível, nos valores informados na Tabela 3, para que tais saldos não sejam objeto de futuros PER/DCOMP de crédito a maior de estimativas de IRPJ.

Finda a análise, o procedimento de exame das compensações retomou seu curso normal, resultando na emissão do despacho decisório de fl. 15, o qual não homologou as compensações em questão:

[...]

Cientificada da decisão proferida em 13/05/2013 (fl. 16), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 12/06/2013, a qual foi juntada a fls. 3/10.

Argumenta que a Autoridade Fiscal, ao fundamentar a não alocação de determinados DARF, fez referência à Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, a qual foi impetrada justamente para que fosse afastada a multa de mora nos pagamentos em atraso realizados espontaneamente.

Lembra que a matéria já se encontra pacificada no STJ, o que levou a PGFN a editar os Atos Declaratórios nos 04/2011 e 08/2011, dispensando os procuradores a contestar decisões que excluem a incidência de multa nos casos de denúncia espontânea.

A fim de evidenciar o correto procedimento adotado, apresenta tabela em que resume os valores envolvidos que resultaram na apuração do saldo negativo pleiteado:

MÊS	IRPJ DEVIDO (DIPJ)	DARFS INFORMADOS DCTF	Valor Saldo Negativo
JANEIRO	294.892.563,62	294.892.563,62	-
FEVEREIRO	227.589.847,49	227.589.847,49	-
MARÇO	164.525.885,36	164.525.885,36	-
ABRIL	366.238.999,19	366.238.999,19	-
MAIO	409.380.218,76	409.380.218,76	-
MÊS	IRPJ DEVIDO (DIPJ)	DARFS INFORMADOS DCTF	Valor Saldo Negativo
JUNHO	47.150.457,81	47.150.457,81	-
JULHO	280.779.521,56	280.779.521,56	-
AGOSTO	188.986.836,12	188.986.836,12	-
SETEMBRO	168.343.544,71	169.256.341,78	912.797,07
OUTUBRO	184.373.321,41	184.373.321,41	-
NOVEMBRO	43.657.610,34	156.968.344,01	113.310.733,67
TOTAL	2.375.918.806,37	2.490.142.337,11	114.223.530,74

Conclui que a DRF não aceitou o direito creditório sustentado justamente porque não reconheceu que a denúncia espontânea afastaria o pagamento de multas nos recolhimentos em atraso, o que enseja a reforma do despacho decisório em questão.

Na continuação, passa a interessada a discorrer acerca das retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente.

Expõe que havia sido intimada a apresentar os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras ou, alternativamente, cópia do DARF que tivesse a mesma base de cálculo correspondente à prestação dos serviços ou que informasse o número da nota fiscal, sendo que, neste último caso, o DARF deveria estar acompanhado do aludido documento fiscal.

Argui que, não obstante os documentos requeridos tenham sido apresentados, algumas retenções não foram confirmadas pela Autoridade Tributária.

Argumenta:

A retenção na fonte efetuada no código 8045, CNPJ 00.000.000/0001-91, refere-se à autorretenção de IR sobre a comissão de administração de cartão de crédito, no total de R\$ 11.495.759,40, conforme se depreende dos DARFs recolhidos (Anexo 10) e ora demonstrado no quadro/resumo abaixo:

Processo nº 10166.902555/2013-81
Acórdão n.º 1401-001.494

S1-C4T1
Fl. 5

CNPJ	CIELO S.A.		REDECARD S.A.		AMERICAN EXPRESS		PETROBRAS		Compensação Anexo 10
	01.027.058/0001-91	01.425.787/0001-04	01.425.787/0001-04	01.425.787/0001-04	07.965.479/0001-40	07.965.479/0001-40	34.274.233/0001-02	34.274.233/0001-02	
DATA	BASE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	
ARRECADADA	CÁLCULO	DE	CÁLCULO	CÁLCULO	CÁLCULO	CÁLCULO	CÁLCULO	CÁLCULO	
RD									
jan/09	51.133.266,87	769.999,30	12.637.073,33	189.550,10	-	-	-	-	906.688,39
fev/09	46.209.153,33	693.137,30	11.483.823,33	172.257,35	-	-	-	-	865.489,65
mar/09	55.121.910,87	826.826,66	13.042.110,00	195.631,65	-	-	-	-	1.022.793,35
abr/09	51.524.037,33	772.860,56	12.348.577,33	185.228,06	-	-	-	-	922.006,39
mai/09	52.744.965,33	791.774,78	12.903.776,67	187.568,68	-	-	-	-	979.417,58
jun/09	59.927.445,33	896.911,58	14.149.392,00	212.195,88	-	-	-	-	1.111.193,40
jul/09	60.028.254,87	900.423,82	14.382.993,33	215.744,90	-	-	-	-	1.116.950,09
ago/09	59.225.002,00	888.375,03	14.009.206,67	210.138,10	16.808,97	-	252,13	-	1.100.824,60
set/09	49.279.342,00	739.190,13	10.957.342,00	164.390,13	122.395,33	-	1.635,93	-	906.020,67
out/09	69.334.153,33	1.040.012,36	17.443.952,00	261.850,28	179.703,65	-	2.605,55	-	1.306.484,60
nov/09	61.515.184,00	922.727,76	15.549.764,67	233.248,47	202.535,06	-	3.038,03	-	1.159.473,47
TOTAL	1.002.764,87	12.411,12	14.936.173,33	2.227.475,30	524.443,64	-	7.294,69	-	11.723,29
TOTAL GERAL									86.983,67

Tais valores correspondem ao imposto retido sobre as comissões pagas pelas empresas: CIELO S.A. - CNPJ Nº 01.027.058/000191 REDECARD - CNPJ Nº 01.425.787/0001-04); AMERICAN EXPRESS - CNPJ Nº 07.965.479/0001-40; e PETROBRAS - CNPJ Nº 34.274.233/0001-02.

E acrescenta que, em relação ao código de receita 8045, existe, ainda, o valor de R\$ 1.033.434,42 compensado na apuração do saldo negativo em virtude de IRRF retido pela empresa CBSS, cujos comprovantes são apresentados no anexo 11.

Registra que os DARF mencionados nas linhas nos 33, 34, 57, 73, 74, 96, 98, 114, 116, 119 e 129 do item "5" do Relatório de Intervenção do Usuário, segundo a DRF foram recolhidos em desacordo com a exigência do artigo 31, § 1º, da IN nº 480/2004.

Quanto aos valores constantes nas linhas nos 27, 30, 40 e 114 do mencionado item 5, argumenta que os DARF já constam dos autos.

No que toca às retenções tratadas nas linhas nos 2, 7, 10, 17, 18, 21, 26, 28, 39, 43, 80, 85, 92, 97, 107, 121 e 133, aduz que procede com a juntada do Comprovante Anual de Retenção e/ou de cópia dos DARF.

E prossegue:

Já em relação aos Comprovantes do INSS e do INCRA, cujos valores de IRRF totalizam R\$ 671.142,78 (diferença a comprovar de R\$ 664.795,92) e R\$ 92.654,18, (diferença a comprovar de R\$ 52.249,26), respectivamente, os mesmos foram solicitados às fontes pagadoras. Tão logo sejam entregues ao Banco, serão prontamente juntados aos autos.

Em relação às retenções informadas nas linhas nos 24, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 58, 66, 70, 87, 106, 115, 126 e 128 do aludido item 5, comunica não houve qualquer recolhimento por parte dos Institutos de Previdência Municipal ou das Prefeituras, os quais alegaram estar amparados no artigo 158 da Constituição Federal, que destina o produto da arrecadação do IRRF aos Municípios.

Diante dos argumentos de que teria apresentado "farta" documentação e considerando a incidência do princípio da verdade material ao caso vertente, entende ter comprovado que

o saldo negativo de IRPJ apurado em 2009 é suficiente para compensar integralmente os débitos indicados nas Dcomp em apreço. Requer, destarte, a reforma do despacho decisório questionado.

Quanto à matéria de direito, argumenta que o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, impõe à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e que o processo administrativo deve priorizar o princípio da verdade material.

Argumenta:

Destarte, e exclusivamente sob o aspecto formal, traz-se a documentação comprobatória da retenção na fonte que formou o direito creditório declarado nos PER/DCOMPs, relativo ao saldo negativo de IRPJ 2009, e também do andamento processual atualizado da Ação Ordinária n 25986-53.2012.4.01.3400 (onde se pleiteia o não pagamento das multas moratórias em face das denúncias espontâneas realizadas), demonstrando que a glosa procedida é de toda improcedente. Neste ponto, não se pode olvidar que o Banco é possuidor do crédito alegado, conforme se depreende da DIPJ e DCTF regularmente apresentadas, demonstrando que a suposta insuficiência de crédito nos PER/DCOMP apresentados é de toda improcedente.

E tal situação pode ser verificada pela simples leitura da ficha 12B da DIPJ 2009 (Anexo 3), onde está demonstrada a existência de saldo negativo, cujo valor declarado é suficiente para se promover as respectivas compensações declaradas.

Destarte, ao teor dos documentos que ora se junta, uma vez demonstrado que o Banco é possuidor de crédito suficiente, inexistem razões para a manutenção da decisão proferida, devendo, por conseguinte, ser reformado o Despacho Decisório recorrido. É o que se requer.

Assevera que o artigo 149 do CTN obriga o Fisco a revisar de ofício o lançamento não podendo deixar de apreciar questões suscitadas que fragilizem o crédito tributário. Impede-se, assim, que se cobre do contribuinte o que ele não deve.

Lembra, ainda, que as ações da Administração devem se pautar nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Ante o exposto, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade interposta e que sejam homologadas as compensações objeto do presente feito.

A 13ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações, por meio do Acórdão nº 14-50.298, de 13/05/2014, que recebeu a seguinte ementa, fls. 864:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

0/05/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por GUILHERME ADOLF

O DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, consoante os ditames do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO JUDICIAL.

O crédito judicial hábil a embasar as compensações pretendidas pela contribuinte é aquele oriundo de decisão judicial transitada em julgado, segundo o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Nos termos do § 2º do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, para que determinada retenção seja computada na formação do saldo negativo, é imprescindível a apresentação do comprovante de retenções emitido pela fonte pagadora a ser elaborado em conformidade ao estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000.

RETENÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Nos termos do inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, somente podem compor o saldo negativo apurado as retenções vinculadas a rendimentos efetivamente oferecidos à tributação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada do Acórdão em 12/06/2014 (fls. 893), a contribuinte, em 11/07/2014, interpôs o recurso voluntário de fls. 1220-1240, reiterando as alegações apresentadas na fase de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Do não pagamento da multa moratória nos recolhimentos realizados em atraso

Em relação a este tema, repetindo o que foi alegado na fase de manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou que não efetuou o pagamento da multa de mora nos recolhimentos realizados em atraso porque estava amparada por medida liminar proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400 (v. fls. fls. 562 e seguintes).

Reiterou que a PGFN editou os Atos Declaratórios nos 04/2011 e 08/2011, autorizando expressamente *“a dispensa da apresentação de contestação, recursos ou a desistência dos já interpostos, para as ações que discutem a exclusão da incidência da multa nos casos de denúncia espontânea, ou mesmo a própria ocorrência da denúncia espontânea”*.

Alegação desprovida de sentido.

Sobre o tema, manifestou-se com grande propriedade a decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 871-873:

[...] deve ser salientado que não é o caso de este colegiado examinar se a situação fática posta nos autos está acobertada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, [...]

Uma vez que a interessada decidiu mover uma ação judicial com o objetivo de não ser compelida a pagar a multa de mora, ela renunciou ao direito de ver esta matéria debatida em sede de processo administrativo, conforme o disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal [...]

[...]

A coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada pelo processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo da unicidade de jurisdição.

Portanto, em consonância com o ADN nº 03/1996 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, não é matéria a ser decidida por este colegiado a questão da incidência ou não da multa de mora nos pagamentos realizados em atraso que contribuíram para a formação do saldo negativo do IRPJ no período, devendo ser

apreciado, neste julgamento, apenas, qual a repercussão da discussão judicial nas compensações realizadas pela contribuinte.

Sobre o tema, importa considerar o inteiro teor da Súmula nº 1 deste CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Importante frisar que as alegações da recorrente acerca de uma suposta violação aos princípios da razoabilidade e do não confisco também não podem ser apreciados por esta instância julgadora, posto que a questão de fundo – exigibilidade da multa de mora – foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Superada esta questão, cumpre analisar qual a repercussão da discussão judicial nas compensações realizadas pela contribuinte.

Sobre o tema, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que o crédito oferecido na compensação deve ser **líquido e certo**, ou seja, não pode ser objeto de qualquer litígio entre o Fisco e o contribuinte, *verbis* (grifado):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Por sua vez, o art. 170-A do mesmo CTN estabelece que eventual direito creditório decorrente de ação judicial somente poderá ser objeto de compensação após o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe serve de supedâneo, *verbis* (grifado):

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

873: A decisão de piso analisou com bastante lucidez este dispositivo legal, fls.

Uma vez que o artigo 170-A supra transcrito não faz qualquer referência à natureza ou à origem do direito creditório pleiteado, o fato de a matéria já sido objeto de dispensa de recursos por parte da PGFN não interfere na conclusão pela falta de liquidez e certeza do direito creditório em questão.

Tal entendimento está consagrado na jurisprudência do STF:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso Especial nº 1.167.039, de 25/10/2010)

A decisão de piso também analisou com grande objetividade e precisão esta jurisprudência do STF, fls. 873.

Ora, se a compensação deve esperar o encerramento da ação judicial mesmo em casos concretos de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, mais ainda deve ela também aguardar o trânsito em julgado quando se tratar de dispensa de recurso pela PGFN.

Por fim, cumpre destacar que consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, realizada na data de prolação da decisão recorrida, comprovou que a ação ordinária movida pela contribuinte não havia sequer sido decidida em primeira instância.

Assim, parte do saldo negativo pleiteado pela interessada pressupõe o afastamento da multa de mora. Esta parcela do direito creditório, por se basear em decisão judicial não transitada em julgado, não ostenta as características de liquidez nem certeza, impedindo seu cômputo na formação do saldo negativo passível de ser utilizado em compensações.

Diante do exposto, considero que em relação ao presente tema, a decisão de piso não merece quaisquer reparos.

Das parcelas de retenção de IRPJ não confirmadas pela autoridade fiscal

Retenções efetuadas no código 8045

O não reconhecimento destas retenções foi assim justificada pela autoridade fiscal da unidade de origem:

Em resposta à Intimação nº 1.335/2012 (fls. 100/101 cc 252/253), a contribuinte esclareceu que a retenção efetuada no código 8045, pelo próprio Banco do Brasil, refere-se à autoretensão na qual o beneficiário do pagamento se obriga no recolhimento sob o referido código. Apresentou a planilha de fl. 384, onde constam os valores recebidos pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e os respectivos valores das retenções. Tendo em vista que os valores informados pelo Banco do Brasil não foram encontrados na base de dados da RFB, as empresas relacionadas na Planilha de fl. 384, foram intimadas (fls. 802/806) a informar e comprovar os valores pagos, mensalmente, ao Banco do Brasil, no ano-calendário 2009. Em resposta, as referidas empresas nos informaram os seguintes valores pagos ao Banco do Brasil, no período de 01/01

a 30/11/2009, a título de comissão: CIELO S/A - R\$

604.036.504,73 (fls.807/809); REDECARD S/A - R\$ 430.504,40 (fls. 810/814); e CBSS – R\$ 28.721.550,76 (fls. 815/840). O BANCO BANKPAR (fls. 841/849) e a PETROBRÁS (fls. 850/862) informaram que não houve nenhum pagamento ao Banco do Brasil a título de comissões e corretagens. Dessa forma, será confirmada a retenção, no código 8045 (1,5% do valor dos rendimentos recebidos, que totalizam R\$ 633.188.559,89), correspondente às parcelas informadas pelas fontes pagadoras.

Em sua peça recursal, repetindo o que foi alegado na fase processual antecedente, a contribuinte afirmou tratar-se de autorretenção incidente no pagamento de comissões ao Banco do Brasil, *verbis*:

Tais valores correspondem ao imposto retido sobre as comissões pagas pelas empresas: CIELO S.A. - CNPJ Nº 01.027.058/000191 REDECARD - CNPJ Nº 01.425.787/0001-04; AMERICAN EXPRESS - CNPJ Nº 07.965.479/0001-40; e PETROBRÁS - CNPJ Nº 34.274.233/0001-02.

Conforme bem exposto pela decisão de piso, nesta hipótese a retenção somente poderia integrar o saldo negativo se os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras fossem apresentados ao Fisco, nos termos dos artigos 15 e 16 da IN RFB nº 888, de 2008.

A decisão de piso, por meio de extenso arrazoado (fls. 875 e seguintes), demonstrou que o art. 64 da Lei nº 9.430/96 e art. 34 da Lei nº 10.833/03 referem-se apenas a pagamentos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, não abrangendo fontes pagadoras de direito privado, tais como Cielo, Redecard e American Express.

A decisão de piso procedeu, outrossim, uma análise bastante completa e detalhada acerca dos DARF com código 8045, apresentados pela contribuinte no anexo 10 da sua manifestação de inconformidade. Sobre o tema, assim concluiu o voto condutor da decisão de piso, fls. 878 (grifado):

*A análise fiscal ressaltou que o valor recolhido não corresponde, em sua totalidade, a rendimentos comprovadamente recebidos e sujeitos à retenção. Em consequência, reconheceu apenas parte do valor recolhida como antecipação passível de integrar o saldo negativo. Neste contexto, **para que se reconheça um direito creditório superior ao admitido pela Fiscalização, deveria a interessada comprovar o efetivo recebimento dos rendimentos que lhe teriam sido pagos pelas empresas informadas. Na ausência desta prova, não há como se afastar o despacho decisório.***

Importante frisar que as provas requeridas também não foram apresentadas em sede recursal, de onde se conclui que, neste particular, a decisão de piso não merece reforma.

Ainda no que tange a retenções efetuadas sob o código de receita 8045, assim se manifestou a recorrente em sua peça recursal, fls. 905:

O valor de R\$ 602.611,16 refere-se ao IRRF sobre os pagamentos efetuados pelo CBSS nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, que foram compensados no ano de 2009. [...]

Sobre o tema, por economia processual, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes da decisão de piso, fls. 879-880:

Outro problema na argumentação oferecida pela contribuinte diz respeito ao período a que se referem as retenções promovidas pela empresa CBSS que contribuíram para a formação do saldo negativo apurado em 30/11/2009.

Prescreve o inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996 [...] que as retenções hábeis a compor o saldo negativo são aquelas relacionadas a receitas oferecidas à tributação:

[...]

Com isso, apenas pode compor o saldo negativo do período o IRRF vinculado a rendimentos auferidos no período de 01/01/2009 a 30/11/2009, o que afasta a pretensão da interessada de incluir, no referido saldo, retenções realizadas em outros anos.

Mesmo que se restrinja a análise do direito creditório às retenções informadas no comprovante de rendimento de 2009 emitido pela empresa CBSS (fl. 608), ainda assim não seria possível se decidir favoravelmente à interessada. Isto porque não foram juntadas aos autos provas de que tais rendimentos teriam sido oferecidos à tributação, sobretudo tendo em conta que não se encontra informada na Ficha 54 da DIPJ do período os rendimentos auferidos de tal fonte pagadora.

De fato, é necessário que a contribuinte demonstre, por meio de sua escrituração contábil e documentos pertinentes, que os rendimentos de R\$ 29.158.934,79 (= 6.769.000,54 + 7.094.142,94 + 7.140.911,54 + 8.154.879,77) efetivamente foram computados na apuração do lucro real e devidamente oferecidos à tributação. Sem tal prova, as referidas retenções não podem ser computadas na formação do saldo negativo passível de compensação.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência no âmbito deste CARF:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ELEMENTOS DE PROVA. A prova por excelência do direito de crédito do contribuinte, por força de lei, é a sua contabilidade comercial e fiscal, bem assim, os documentos que a respaldam, não se prestando a tal desiderato exclusivamente as declarações entregues à RFB. (Acórdão nº 3401-002.487)

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tornam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas.” (Acórdão 203-09342)

Assim sendo, em relação ao presente tema, considero que a decisão de piso não merece quaisquer reparos.

DARFs referentes às linhas 33, 34, 57, 73, 74, 96, 98, 114, 116, 119, 123, 124 e 129 do item 5 do Relatório de Intervenção do Usuário

Em relação a estes DARFs, a contribuinte, em sua peça recursal, discordou do entendimento fiscal, nos seguintes termos, fls. 906:

[...] as respectivas fontes pagadoras são pessoas jurídicas de Direito Privado e, portanto, regidas pela IN SRF nº 459/2004. Logo, não há que se falar em inobservância da exigência do art. 31, § 1º da IN SRF nº 480/2004, cujo normativo não se aplica às aludidas fontes pagadoras.

Alegação desprovida de sentido.

Na verdade, o art. 31 da aludida IN SRF nº 480/2004 apenas reproduz a regra geral, aplicável a todas as fontes pagadoras, e que exige o fornecimento do comprovante anual de retenção, informando a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

O § 1º da citada IN SRF nº 480/2004 estabelece uma forma alternativa e simplificada de comprovação da retenção, *verbis*:

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

Mas, como bem apontado pela própria recorrente, a referida forma simplificada de comprovação de retenção (mediante cópia do DARF) somente se aplica a pessoas jurídicas de direito público. No caso específico, a própria recorrente afirma que as fontes pagadoras são pessoas jurídicas de direito privado. Consequentemente, a elas se aplicam as regras gerais de comprovação da retenção, já analisadas no corpo do presente voto.

Diante do exposto, em relação ao presente tema, considero que a decisão recorrida não merece reparos.

DARFs referentes às linhas 27, 30, 114, 2, 7, 10, 17, 18, 21, 26, 28, 39, 43, 80, 85, 92, 97, 107, 121 e 133 do item 5 do Relatório de Intervenção do Usuário

Em relação a tais retenções, repetindo o que alegou na fase processual antecedente, a contribuinte limitou-se a argumentar que todos os DARF relacionados a estas retenções constam dos autos.

No entanto, para que um DARF relacionado a retenção do IRPJ possa efetivamente contribuir para a formação do saldo negativo, é imprescindível que exista um comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, nos exatos termos do § 2º do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), *verbis*:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que

tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Além disso, há outro requisito para que a retenção possa ser computada no saldo negativo: trata-se do necessário oferecimento à tributação do rendimento a ela correspondente, consoante previsão contida no inc. III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Como facilmente se percebe, a legislação de regência impõe o exame de outros elementos, além dos DARF, para que o saldo negativo pleiteado seja reconhecido pelo Fisco.

No caso específico dos autos, a contribuinte (ora recorrente) absteve-se de trazer aos autos qualquer prova que corroborasse suas argumentações sobre a procedência do direito creditório sustentado, ônus que lhe cabe em vista do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, também em relação ao presente tema, considero que a decisão recorrida não merece reparos.

Comprovação das retenções mencionadas nas linhas 2, 43 e 93 do item 5 do Relatório de Intervenção do Usuário

Em relação a estes itens, a contribuinte, em sua peça recursal, admite expressamente que houve divergência entre os códigos de receita informado pela recorrente e pela fonte pagadora. Alegou, contudo, que tal divergência não prejudica o direito creditório quanto aos valores constantes dos comprovantes de retenção.

Não assiste razão à recorrente.

Os comprovantes de retenção juntado aos autos não se referem a direito creditório pleiteado não reconhecido pelo Fisco. Além da divergência de códigos de receita, também há divergência de valores.

Consequentemente, é impossível se chegar à conclusão de que o documento juntado pela contribuinte efetivamente seja capaz de comprovar a efetividade daquela retenção, bem como o oferecimento à tributação da receita correspondente.

Pelo exposto, em relação ao presente tema, o presente recurso voluntário não merece prosperar.

Comprovação das retenções mencionadas nas linhas 18, 21, 36, 27, 30, 82, 114, 118, 121 e 135 do item 5 do Relatório de Intervenção do Usuário

Em relação a tais itens, a contribuinte, em sua peça recursal afirmou o seguinte, fls. 907:

[...] embora as fontes pagadoras tenham sido demandadas ainda não forneceram os comprovantes de retenção ao recorrente até o momento. Assim que entregues serão juntados aos autos.

Até o momento, tais documentos não foram juntados aos autos. Conforme exaustivamente demonstrado ao longo do presente voto, a simples juntada de DARFs não constitui meio de prova suficiente para a comprovação do direito creditório pleiteado pela contribuinte, nos termos da legislação em vigor.

Assim sendo, também em relação ao presente tema, considero que o presente recurso voluntário não merece ser provido.

Comprovantes referentes às retenções realizadas pelo INSS e INCRA

Em sua peça recursal, a contribuinte admitiu expressamente que tais retenções referem-se a outros anos-calendário (2007 e 2008).

Na prática, a recorrente não trouxe aos autos fatos novos capazes de ensejar a retificação do entendimento exarado pela Auditora-Fiscal e ratificado pelo colegiado julgador *a quo*.

Assim sendo, também em relação ao presente tema, considero que a decisão de piso não merece reparos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

0/05/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por GUILHERME ADOLF

O DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Com a devida vênia ao ilustre relator, divirjo da sua conclusão acerca da questão relativa à multa de mora sobre estimativas recolhidas intempestivamente.

Considerar que os valores pagos a título de estimativas devem ser descontados da multa de mora, por meio da imputação proporcional, para fins de apurar o valor do saldo negativo anual, implica cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A tutela obtida não é para restituir uma exação paga pelo interessado. Se fosse, aí sim, era necessário aguardar o trânsito em julgado da medida para possibilitar a compensação, conforme o art. 170-A do CTN citado pelo relator.

A decisão judicial impede que a Fazenda Pública cobre a referida multa. A imputação proporcional com o consequente reconhecimento a menor de saldo negativo é uma forma de exigir a sanção pecuniária. É negar efetividade a uma tutela judicial que impede o fisco de cobrar o valor digladiado.

Considero, pois, que o saldo negativo pleiteado deve ser reconhecido a partir das estimativas recolhidas sem a imputação proporcional com a multa moratória. Meu entendimento não corresponde a reconhecer um crédito tributário desprovido de certeza e liquidez em razão do embate judicial. É o contrário. Corresponde a cumprir a decisão judicial que impede a cobrança da sanção moratória.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado